



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**



REQUERIMENTO Nº /2025.
001693

Requer o envio de expediente ao Governador do Estado do Tocantins, solicitando a apresentação do Anteprojeto de Lei para criar o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CEPIR do Estado do Tocantins.

O Deputado que o presente subscreve, vem, nos termos regimentais desta Augusta Casa de Leis, requerer à Vossa Excelência, o envio de expediente ao Governador do Estado do Tocantins, solicitando a apresentação do Anteprojeto de Lei para criar o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CEPIR do Estado do Tocantins.

JUSTIFICATIVA

O Decreto Estadual nº 5.241, de 14 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4374, com as alterações do Decreto Estadual nº 5.416, de 12 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4602, institui o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CEPIR, e adota outras providências, de caráter consultivo e deliberativo, vinculado, hodiernamente, à Secretaria da Igualdade Racial (art. 1º, *caput*, do Decreto Estadual nº 5.241/2015 c/c art. 1º, *caput*, Decreto Estadual nº 5.416/2016 c/c Lei nº 4.379, de 14 de março de 2024).

O CEPIR tem por finalidade promover o combate à desigualdade racial (art. 1º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 5.241/2015), competindo, nos termos do Decreto:

Art. 2º Compete ao CEPIR:



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

- I – definir e desenvolver mecanismos de participação e controle social sobre as políticas públicas destinadas à igualdade racial;
- II – acompanhar e fiscalizar o processo deliberativo das políticas de promoção da igualdade racial no Estado;
- III – fomentar a inclusão de políticas públicas sobre a diversidade racial em âmbito estadual e nacional;
- IV – apreciar anualmente a proposta orçamentária da Secretaria da Cidadania e Justiça e sugerir prioridades na alocação de recursos para as políticas de ações afirmativas e de promoção da igualdade racial no Tocantins (Alterado pelo Decreto nº 5.416/2016);
- V – auxiliar a Secretaria de Cidadania e Justiça na articulação com outros órgãos da administração pública federal, estadual e municipal (Alterado pelo Decreto nº 5.416/2016);
- VI – apresentar propostas relativas à implantação de ações de promoção da igualdade racial;
- VII – propor e acompanhar a realização da Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial;
- VIII – participar dos eventos que tratam das políticas públicas de interesse da população negra e de outros segmentos étnicos;
- IX – articular com órgãos e entidades públicas ou privadas o desenvolvimento e a implantação de ações de igualdade racial;
- X – zelar pelos direitos culturais da população negra, especialmente pela preservação da memória e das tradições africanas e afro-brasileiras e demais segmentos étnicos;
- XI – cuidar, acompanhar e propor medidas de defesa de direitos de indivíduos e grupos étnico-raciais afetados por discriminação racial, religiosa e demais intolerâncias (Alterado pelo Decreto nº 5.416/2016);
- XII – firmar convênios, por meio da Secretaria de Cidadania e Justiça, com órgãos e entidades estaduais, nacionais e internacionais públicos e privados (Alterado pelo Decreto nº 5.416/2016);
- XIII – elaborar seu Regimento Interno.

Não há como negar a consecução de direitos e evolução das normas sobre a igualdade racial no Brasil, a exemplificar, a Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, a qual institui o Estatuto da Igualdade Racial, cujo objetivo se destina a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica (art. 1º, *caput*, da Lei nº 12.288/2010).

Entendo que haja a necessidade de se manter como uma política de Estado o combate à desigualdade racial, através de lei, com algumas alterações a que se faz no anteprojeto de lei em anexo, como ocorre na União, por intermédio da Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003.

Diante do exposto, justifica-se a apresentação deste requerimento que se reveste de inegável interesse público e a convicção de que se emprestará ao Presente Anteprojeto de Lei o apoio indispensável para sua aprovação.

Sala das Sessões, aos 13 dias do mês de novembro de 2025.

EDUARDO
MANTOAN:0
0499238974

Assinado de forma digital em
EDUARDO MANTOAN/0499238974
Data: 2025.11.18 15:52:19 -0300'

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____/2025.

Cria o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CEPIR/TO do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica criado, na estrutura da Secretaria da Igualdade Racial, o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – CEPIR/TO, no Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O CEPIR/TO é instância colegiada de natureza consultiva e deliberativa, cuja finalidade consiste em promover o combate à desigualdade racial.

Art. 2º Compete ao CEPIR/TO:

I – definir e desenvolver mecanismos de participação e controle social sobre as políticas públicas destinadas à igualdade racial;

II – acompanhar e fiscalizar o processo deliberativo das políticas de promoção da igualdade racial no Estado;

III – fomentar a inclusão de políticas públicas sobre a diversidade racial em âmbito estadual e nacional;

IV – apreciar anualmente a proposta orçamentária da Secretaria da Cidadania e Justiça e sugerir prioridades na alocação de recursos para as políticas de ações afirmativas e de promoção da igualdade racial no Tocantins;



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

V – auxiliar a Secretaria de Cidadania e Justiça na articulação com outros órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

VI – apresentar propostas relativas à implantação de ações de promoção da igualdade racial;

VII – propor e acompanhar a realização da Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial;

VIII – participar dos eventos que tratam das políticas públicas de interesse da população negra e de outros segmentos étnicos;

IX – articular com órgãos e entidades públicas ou privadas o desenvolvimento e a implantação de ações de igualdade racial;

X – zelar pelos direitos culturais da população negra, especialmente pela preservação da memória e das tradições africanas e afro-brasileiras e demais segmentos étnicos;

XI – cuidar, acompanhar e propor medidas de defesa de direitos de indivíduos e grupos étnico-raciais afetados por discriminação racial, religiosa e demais intolerâncias;

XII – firmar convênios, por meio da Secretaria de Cidadania e Justiça, com órgãos e entidades estaduais, nacionais e internacionais públicos e privados;

XIII – elaborar seu Regimento Interno.

Art. 3º O CEPIR/TO, observada a paridade entre os representantes do Poder Público Estadual e da sociedade civil, será composto por:

I - um representante dos seguintes órgãos do Poder Executivo:

- a) Secretaria da Igualdade Racial;
- b) Secretaria da Cidadania e Justiça;
- c) Secretaria da Cultura;
- d) Secretaria da Mulher;
- e) Secretaria da Educação;



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

- f) Secretaria da Saúde;
- g) Secretaria da Segurança Pública;
- h) Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional;
- i) Secretaria Extraordinária de Participações Sociais e Políticas do Governo;
- j) Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- k) Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais;
- l) Secretaria dos Esportes e Juventude;
- m) Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS.

II - treze representantes de organizações da sociedade civil, com atuação em âmbito estadual, que sejam ligadas a pautas e políticas de igualdade racial no Estado do Tocantins.

III – um representante da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

IV – um representante do Ministério Público do Estado do Tocantins.

§1º Os titulares e suplentes serão indicados pelos respectivos dirigentes dos órgãos e entidades elencadas neste artigo e designados por ato do Secretário de Estado da Igualdade Racial.

§2º Os membros do Conselho Estadual de que trata este Decreto, referenciados no inciso II do caput deste artigo, exercerão mandato de dois anos, admitida uma recondução por igual período.

§3º Representantes de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, e outras personalidades, poderão participar das reuniões do CEPIR/TO, a convite do Presidente ou do órgão de direção, com direito a voz e sem direito a voto.

§4º A organização e o funcionamento do órgão de direção a que se refere o §3º serão estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 4º As organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do caput do art. 3º serão selecionadas por meio de processo eleitoral a ser definido no Regimento Interno do CEPIR/TO.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

§1º A abertura do processo eleitoral será divulgado por meio de edital, publicado no Diário Oficial do Estado, em até noventa dias antes do término do mandato de seus representantes.

§2º As organizações da sociedade civil, para participarem do processo eleitoral de que trata o caput, deverão atender a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

I - ter atuação relevante e reconhecida na promoção, na defesa ou na garantia de direitos a políticas de igualdade racial no Estado do Tocantins, por no mínimo 2 (dois) anos;

II - integrar comunidade científica, com atuação reconhecida na elaboração de estudos ou de pesquisas sobre as pautas de políticas de igualdade racial no Estado do Tocantins; ou

III - tratar-se de entidade de classe ou sindical, com atuação reconhecida na promoção e na defesa de políticas de igualdade racial no Estado do Tocantins.

Art. 5º A eleição para Presidente e Vice-Presidente do CEPIR/TO será bienal e o exercício dos cargos ocorrerá de maneira alternada entre as representações do Poder Público e da sociedade civil.

§1º No primeiro mandato, a Presidência será exercida por representante do Poder Público e a Vice-Presidência por representante da sociedade civil.

§2º A eleição para o mandato de que trata o §1º deste artigo será realizada na primeira reunião do CEPIR/TO.

Art. 6º As atribuições do Presidente, do corpo diretivo e o funcionamento do CEPIR/TO serão estabelecidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. É autorizado ao CEPIR/TO:

I – propor a realização de seminários e encontros regionais com vistas a fomentar a igualdade racial;

II – instituir grupos temáticos e comissões, destinados à elaboração de estudos e propostas.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Art. 7º As deliberações do Conselho serão publicadas no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico institucional do governo do Estado do Tocantins.

Art. 8º A Secretaria-Executiva do CEPIR/TO será exercida pela Secretaria da Igualdade Racial.

Art. 9º A Secretaria da Igualdade Racial prestará o apoio técnico e administrativo necessário à execução das atividades do CEPIR/TO.

Parágrafo único. As despesas necessárias ao funcionamento do CEPIR/TO serão custeadas com as dotações consignadas à Secretaria da Igualdade Racial.

Art. 10. A participação no CEPIR/TO, considerada de relevante interesse público, não é remunerada.

Art. 11. Incumbe à Secretaria da Igualdade Racial baixar os atos complementares necessários à execução do disposto desta Lei.

Art. 12. O Conselho terá sede e foro na Cidade de Palmas, capital do Estado.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Imprimir](#)

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **Pcb6434279cf223dba7d27fe914dca224K15447**

Tipo de Proposição:
Requerimento

Autor: **EDUARDO MANTOAN**

Enviada por: **EDUARDO
MANTOAN MANTOAN**
(dep.eduardo.mantoan)

Descrição: **Requer o envio de expediente ao Governador do Estado do Tocantins, solicitando a apresentação do Anteprojeto de Lei para criar o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CEPİR do Estado do Tocantins.**

Data de Envio: **14/11/2025
11:08:25**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

EDUARDO MANTOAN

